



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 00600-00011551/2023-25-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 122/2023/SML/PVH

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (SECADOR DE MÃOS COM SENSOR, FRIGOBAR, CAFETERIA INDUSTRIAL, MICROONDAS, GARRAFAS TÉRMICAS, PORTA MANTIMENTOS), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ).

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fernão Dias, N°133-A, Bairro Saúde, Mogi-Mirim/São Paulo, CEP 13800-450, inscrita no CNPJ 38.457.380/0001-60, em face do ato que Declarou Vencedora e Habilitou a Empresa M R DA GRAÇA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a disputa do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo, após o encerramento da fase de lances foi convocada a Empresa primeira colocada, isto é, a Empresa M R DA GRAÇA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES para apresentação de proposta adequada ao lance ou valor negociado.

Sendo assim, após análise das documentações apresentadas pelas empresas arrematantes, no dia 16/08/2023 foram aceitas as propostas, conforme consta na Ata da Sessão.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e item 14.2. do Edital, a Empresa SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, manifestou intenção de recorrer, o que fez em campo próprio do

¹ Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sistema, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões de Recurso e Contrarrazões de Recurso, o que foi atendido pela Recorrente a tempo e modo.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

III. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em sua peça recursal, que a proposta vencedora não atendeu aos termos contidos no instrumento convocatório, vejamos:

(...)
II - DAS RAZÕES DA REFORMA
De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, conforme itens nº 8.7 do Edital e declaração a ser sinaladas pelos licitantes no sistema Compras.gov.
"8.7. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas." Supondo ter atendido tal exigência, a proponente M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, apresentou equipamento que não atende as características técnicas do edital, não possuindo certificação INMETRO compatível com o objeto ofertado desatendendo exigências editalícias.

DO OBJETO LICITADO

Para o item 1, encontramos as seguintes características técnicas a serem atendidas, conforme Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA "Secador de mãos com sensor: equipamento com selo de qualidade dentro de padrões ABNT, em Aço Inox, deverá possuir o selo de certificação INMETRO, Acionamento: Automático; Voltagem: 220V/ 60Hz; Fluxo de ar: 115 m³/h ou 32L/S; Velocidade do ar: 68 M/S; Motor: 25.000 Rpm / 550W; Potência: 1800W Tempo de Secagem (estimado): no máximo 15 segundos. Ruído: no máximo 60 Db."

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, desde que a documentação e a proposta apresentada reflitam a condição real do que está sendo ofertado. Desta feita, como explanaremos a seguir, a proposta apresentada pela RECORRIDA não atendeu os itens destacados acima, estando totalmente irregular e não deveria ter sido aceita.

Por fim, a recorrente solicita que seja recebido o presente recurso, ainda, requer que a empresa M R DA GRAÇA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES seja considerada inabilitada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Sendo assim, considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, bem como, o que fora determinado no Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2023/SML/PVH, concluimos pela aceitabilidade do recurso da empresa SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, considerando que o produto da empresa arrematante, a M R DA GRAÇA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES não atende o descritivo do edital.

VII. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido considerar **procedente** o recurso administrativo impetrado pela licitante SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, dando-lhe provimento e **reformando** a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante M R DA GRAÇA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, relativamente ao item 1 (um) do Pregão Eletrônico nº 122/2023/SML/PVH.

Assim sendo, volto a fase do Pregão Eletrônico nº 122/2023/SML/PVH em relação ao item 1 (um), para julgamento das propostas remanescentes.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2023

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML